

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
60/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa Ao Tom Dela (Rádio), Lda.**

Lisboa  
6 de março de 2013

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 60/2013 (AUT-R)**

**Assunto:** Alteração do controlo da empresa Ao Tom Dela (Rádio), Lda.

#### **1. Pedido**

1. Em 27 de dezembro de 2012, foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para alteração do controlo da empresa Ao Tom Dela (Rádio), Lda..
2. O operador Ao Tom Dela (Rádio), Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Tondela, na frequência 91.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 107/LIC-R/2009, de 2 de abril de 2009.
3. O capital social da requerente é de cinco mil euros e dez cêntimos, atualmente dividido por três quotas detidas por Joaquim Luís Cleto Lopes da Rosa com duas quotas no valor de dois mil cento e quarenta dois euros e noventa cêntimos e Maria Helena Espírito Santo Rodrigues, no montante de setecentos e catorze euros e trinta cêntimos.
4. Pretende a requerente autorização para alteração do controlo do capital social, mediante a venda a favor de ADERETON – Associação de Desenvolvimento da Região de Tondela de uma das quotas atualmente detida por Joaquim Luís Cleto Lopes da Rosa e da quota detida por Maria Helena Espírito Santo Rodrigues ficando, assim, o promitente adquirente com duas quotas, uma no valor de dois mil, cento e quarenta dois euros e noventa cêntimos e a segunda quota no valor de setecentos e catorze euros e trinta cêntimos, respetivamente.

#### **2. Análise e fundamentação**

5. Determina a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, ns.º 6 e 7, que a alteração de domínio de operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a

última renovação e está sujeita a autorização da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.*

6. Importará, em primeiro lugar, atender ao previsto no artigo 2.º, n.º 1, da Lei da Rádio, que define «domínio» como «sendo a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa (E) quando aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante», considerando-se para tal efeito as situações tipificadas nas alíneas do referido preceito.
7. Considerando que a alteração requerida implica a cessão superior a 50% do capital social do operador em causa, conforme explicitado no ponto 4 da presente deliberação, o negócio jurídico está sujeito a alteração prévia da ERC, nos termos do referido no artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.
8. A sociedade objeto do negócio está sujeita às restrições previstas no artigo 4.º, ns.º 3, 4 e 5, bem como do artigo 16.º do citado diploma.
9. A requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
  - i. Declarações do operador e do adquirente do cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - ii. Declarações do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei da Rádio;
  - iii. Declaração de respeito, pelo operador e adquirentes, pelas premissas determinantes na renovação da licença;
  - iv. Estatutos atualizados do operador;
  - v. Linhas gerais e grelha de programação; e
  - vi. Estatuto Editorial.
10. A licença do operador foi renovada a 2 de abril de 2009, pelo que o requisito temporal estabelecido no artigo 4.º, n.º 6, do identificado diploma, encontra-se preenchido, tendo já decorrido um ano após a renovação.
11. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.

12. O operador Ao Tom Dela (Rádio), Lda., a 30 de abril de 2012, já tinha solicitado uma alteração de domínio à ERC, que decidiu favoravelmente com a Deliberação 17/AUT-R/2012, de 8 de agosto.
13. No que se refere ao artigo 4.º da Lei da Rádio, conclui-se pela inexistência de participações por parte dos adquirentes em outros operadores de radiodifusão.
14. Foram juntas declarações do operador, e do adquirente de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio (pontos a. e b. *supra*).
15. A requerente mantém o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### 3. Deliberação

No exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração de controlo da empresa Ao Tom Dela (Rádio), Lda., nos termos solicitados, a qual deverá efetivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da Unidade de Conta de 102 euros.

Lisboa, 6 de março de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes